

Estado de Minas Gerais

Λ $^{\prime}$		
	Assessoria	Jurídica
111-0	Moocooulia	Juliulua

- (F)C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- FC Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.330/2022

Às Comissões, em 24/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(1) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Reguerinho nº 75/2022 - Únice	votaçã - gravado
na Sesses Chadinaria, de 24/05/2022	, por 14 votos a O.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Sprando
Porvotos	Porvotos	Por 14×0 votos
em//	em//	em <u>34105 12020</u>
Λ		



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.330 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), para criação de vinculo 2012001 tendo em vista adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	Ref.	Valor R\$
						Despesa	Recurso	No	
02	07	12	122	0026	2052	319011.00	2012001	-	867.000,00
02	07	12	122	0026	2052	319013.00	2012001	-	30.000,00
02	07	12	122	0026	2052	319113.00	2012001	-	220.000,00
02	07	12	361	0027	2059	319004.00	2012001	-	52.000,00
02	07	12	361	0027	2059	319011.00	2012001	-	774.000,00
02	07	12	361	0027	2059	319113.00	2012001	-	218.000,00
02	07	12	361	0027	2059	339008.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	361	0027	2059	339049.00	2012001	-	10.000,00
02	07	12	366	0027	2075	339008.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	366	0027	2075	339049.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	367	0027	2076	319016.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	367	0027	2076	339049.00	2012001	-	2.000,00
							Total		2.181.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	Ref.	Valor R\$
						Despesa	Recurso	Nº -	1023
02	07	12	365	0026	0004	335085.00	2012001	1603	2.181.000,00
							Total		2.181.000,00

2 A:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes 1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 20 DE MAIO DE 2022



Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), para criação de vinculo 2012001 tendo em vista adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	122	0026	2052	319011.00	2012001	-	867.000,00
02	07	12	122	0026	2052	319013.00	2012001	-	30.000,00
02	07	12	122	0026	2052	319113.00	2012001	-	220.000,00
02	07	12	361	0027	2059	319004.00	2012001	-	52.000,00
02	07	12	361	0027	2059	319011.00	2012001	-	774.000,00
02	07	12	361	0027	2059	319113.00	2012001	-	218.000,00
02	07	12	361	0027	2059	339008.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	361	0027	2059	339049.00	2012001		10.000,00
02	07	12	366	0027	2075	339008.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	366	0027	2075	339049.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	367	0027	2076	319016.00	2012001	-	2.000,00
02	07	12	367	0027	2076	339049.00	2012001	-	2.000,00
~ -							Total		2.181.000,00

Art. 2º- Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	Ref.	Valor R\$
•						Despesa	Recurso	No	
02	07	12	365	0026	0004	335085.00	2012001	1603	2.181.000,00
							Total		2.181.000,00

Art. 3º - Os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SHLVA FONSECA Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete

Júfio César da Silva Tavares Secretário de Administração e Finanças

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-050



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Solicitamos a Suplementação Orçamentária através deste Projeto de Lei, para adequações da folha de pagamento de pessoal para os meses de maio, junho e julho do corrente ano, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as demandas dos departamentos para atingir os índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 2012001 Período: Maio/2022

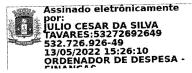


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2012001 - ENSINO

Impacto	2022	2023	2024
•	10,072.962,67	10.072.962,67	10.072.962,67
Ativo Financeiro Inicial (I)	2.222,04	2.222,04	2.222,04
Passivo Financeiro Inicial (II)	10.070.740,63	10.070.740,63	10.070.740,63
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)			
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)			
Resultado Diminutivo	1.311.159,88	1.311.159,88	1.311.159,88
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	1.311.159,88	1.311.159,88	1.311.159,88
	1.252.839,94	1.252.839,94	1.252.839,94
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	58.319,94	58.319,94	58.319,94
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0.00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)			
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
	(1.311.159,88)	(1.311.159,88)	(1.311.159,88
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	8.759.580,75	8.759.580,75	8.759.580,75
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)			
Demonstrativo do Impacto	2.181.000,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação			
W. I.D. wietele	(1.311.159,88)	(1.311.159,88)	(1.311.159,88
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	8.759.580,75	8.759.580,75	8.759.580,7
Resultado Financeiro Final Reprojetado	555565,1-5		

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



13/05/2022 13:25:59 -03:00





DECLARAÇÃO DA ADEOUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ECOM O PLANO PLURIANUAL

Objeto: Solicitação de Suplementação Orçamentaria por Projeto de Lei, para adequações da Folha de pagamento de pessoal para os decorrentes meses de Maio, Junho e Julho do corrente ano, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre visando atingir todas as demandas que foram estabelecidas pelos departamentos para que possamos atingir os índices necessários das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 03 de Maio de 2022.

LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687/ Assinado de forma digital por LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687 Dados: 2022.05.04 13:14:35 -03'00'

Leila de Fátima Fonseca da Costa Secretária Municipal de Educação e Cultura Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - M



Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.330/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1°), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), para criação de vinculo 2012001 tendo em vista adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo segundo (2º) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações da dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas; (vide tabela do Projeto de Lei)

O artigo terceiro (3°) aduz que os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

O artigo quarto (4°) que se revogam as disposições em contrário.

O artigo quinto (5°) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares</u> e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento. 1

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orcamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orcamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).



¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



Solicitamos a Suplementação Orçamentária através deste Projeto de Lei, para adequações da folha de pagamento de pessoal para os meses de maio, junho e julho do corrente ano, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as demandas dos departamentos para atingir os índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

<u>Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais</u>

<u>de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto</u>

<u>Plenário desta Casa de Leis.</u>

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Projeto de Lei 1.330/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.330/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), para criação de vinculo 2012001 tendo em vista adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura., segue quadro com os elementos de despesa. Art. 2º. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada, conforme abaixo discriminadas: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) Os créditos das dotações constantes desta Lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias. No artigo quarto (4°) lemos: Art (4°)- Revogam-se as disposições em contrário. E no quinto art. (5°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo para adequações da folha de pagamento de pessoal para os meses de maio, junho e julho do corrente ano, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as demandas dos departamentos para atingir os índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:



Câmara Municipal de Pouso A - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por le cabert por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias da adequação orçamentária e de compatibilidade coma lei de além da declaração diretrizesorçamentáriase com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.330/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.330/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

Elizelto Guido Relator

ANTONIO Assinado de form digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396 DIONICIO PEREIRA:34 15 209239615 Dados: 2022.05.24

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR ALTAIR AMARAL:4956457 AMARAL:49 9600 Date: 2022.05.24 564579600 17:23:56-03'00'

Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

AN ELS 12 AN ANTON OF THE PARTY OF THE PARTY

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.330/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI № 4.32/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.330/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), para criação de vinculo 2012001 tendo em vista adequação das dotações orçamentárias de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo realizar adequações da folha de pagamento de pessoal para os meses de maio, junho e julho do corrente ano, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as demandas dos departamentos para atingir os índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.330/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgandoo apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA

DE

SOUZA:0027715

8680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680

Dados: 2022.05.24 15:11:39 -03'00'

Vereador Odair Quincote Relator

IGOR PRADO Assinado de forma TAVARES:095 TAVARES:09542853602

42853602

digital por IGOR PRADO Dados: 2022.05.24 15:49:00 -03'00'

Vereador Igor Tavares Presidente

LEANDRO DE MORAIS

Assinado de forma digital por LEANDRO DE **MORAIS**

PEREIRA:089188 PEREIRA:08918824645 Dados: 2022.05.24 16:06:45 -03'00'

> Vereador Leandro Morais Secretário



- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 1.330/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.330/2022 tem como objetivo autorizar a abertura de crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais) para adequações da folha de pagamento de pessoal para os meses de maio, junho e julho do corrente ano, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as demandas dos departamentos para atingir os índices necessários das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.330/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos do artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV, ambos da Lei Orgânica do Município..

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.330/2022

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022...

OLIVEIRA ALTAIR

Digitally signed by OLIVEIRA AMARAL:49564579600 Date: 2022.05.24 16:34:01 -03'00

Oliveira

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680 Dados: 2022.05.24 16:40:20 -03'00'

Relator

GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600 Dados; 2022.05.24 17:03:19

Assinado de forma digital po

Vereador Odair Quincote Presidente

Vereador Gilberto Barreiro Secretário